



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 55-91.2018.6.21.0012

Procedência: CAMAQUÃ – RS (12ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE
CAMAQUÃ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. SUSPENSÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. *Preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE CAMAQUÃ, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Sobreveio sentença (fls. 21-21v), que julgou desaprovadas as contas - ante a impossibilidade de verificação da real movimentação financeira, tendo em vista a ausência de apresentação de extratos bancários e/ou declaração emitida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela instituição financeira certificando a ausência de movimentação financeira, em violação ao art. 56, II, a, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – determinando a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1(um) mês.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 24-30), alegando que as contas foram devidamente apresentadas, sendo inconcebível o julgamento das contas como não prestadas. Alega que o Relatório Conclusivo baseou-se exclusivamente em doações vedadas. Sustenta que a Lei n. 13.488-2017 excluiu a possibilidade de recebimento por parte de servidores em cargos comissionados, desde que sejam filiados a partido político. Aduz que não só apresentou os extratos, com também as doações. Requer a aprovação das contas.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 34).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**.

Colhe-se dos autos que os autos foram retirados em carga pelo procurador do PSDB de Camaquã no dia 20-05-2019 (fl. 22), e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 24), sendo observado o tríduo previsto no artigo 88 da Resolução TSE nº 23.553/2017¹.

¹ Art. 88. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º](http://www.prers.mpf.mp.br)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fl. 04), nos termos do art. 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

II.I.I. Do não conhecimento do recurso

A sentença julgou desaprovadas as contas do PSDB de Camaquã/RS, ante a impossibilidade de verificação da real movimentação financeira, tendo em vista a ausência de apresentação de extratos bancários e/ou declaração emitida pela instituição financeira certificando a ausência de movimentação financeira, em violação ao art. 56, II, a, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

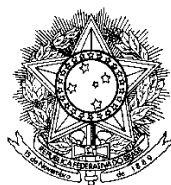
O recorrente, no entanto, apresentou suas razões recursais desconexas da sentença como se de outro processo se tratasse, alegando que a desaprovação das contas se dera em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas e requerendo a retroatividade da Lei n. 13.488-2017.

O recorrente, portanto, não buscou afastar os fundamentos da sentença, trazendo fatos dissociados da presente prestação de contas relativa às eleições de 2018, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, pois não houve a oposição pontual aos fundamentos da decisão recorrida.

Caso não seja esse o entendimento, passa-se ao exame do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas contas em apreço, o Parecer Conclusivo de Análise das Contas identificou falhas que comprometem a regularidade das contas, tais como: não apresentação dos extratos bancários impressos ou de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, contrariando o art. 56, II, a, da Resolução TSE 23.553-2017.

Além disso, o Parecer Conclusivo de Análise das Contas constatou o não recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

De outro lado, o partido juntou o Extrato da Prestação de Contas Final referente às eleições 2018 zerado (fls. 06-09).

Com efeito, não é possível verificar a real movimentação financeira do partido, tendo em vista a não apresentação de documentos obrigatórios à presente prestação de contas.

Correta, portanto, a sentença que julgou desaprovadas as contas.

Acrescenta-se, apenas, que a legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo que essa, no caso dos partidos políticos, *“(...) É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil. A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiros", consoante o disposto no art. 10, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Sendo assim, é dever do partido a abertura de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei.

A inobservância dessa exigência, isto é, a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a fiscalização das contas, configurando irregularidade grave apta a desaprovar as contas. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA.

NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

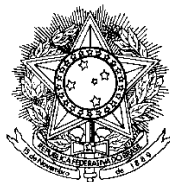
2 - **A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira.**

3 - Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.

2. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.

3. **A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.**

4. **A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação do correspondente extrato bancário para demonstração da movimentação financeira, mesmo que zerada, durante o período em que participou do processo eleitoral, constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do artigo 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE;**

5. Contas desaprovadas.

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 22772, ACÓRDÃO n 22772 de 23/05/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 25/05/2017, Página 4 e 5) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **De acordo com se entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a escorreita análise da movimentação financeira do prestador.**

2. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido.

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS n 56507, ACÓRDÃO n 108/2017 de 06/04/2017, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67/2017, Data 18/04/2017) (grifado).

Aliás, essa E. Corte já teve a oportunidade de manifestar-se em caso semelhante, tendo decidido pela imprescindibilidade da abertura de conta bancária.
Mutatis Mutandis.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

A abertura da conta bancária é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira. Determinada a reautuação para inclusão dos dirigentes partidários citados. **Desaprovação. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 1576, ACÓRDÃO de 21/09/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 9) grifei

Dessa forma, uma vez desaprovadas as contas, a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário é medida que se impõe, nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 77 da Resolução TSE nº 23.553/17, a qual deverá se dar pelo período fixado na sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.

Porto Alegre, 13 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\Partidos\55-91 - PSDB-Camaquã-não comprovação da movimentação financeira-ausência de extratos bancários.odt